

MEDIDA PROVISÓRIA N° 925, DE 2020

“Dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da covid-19.”

EMENDA MODIFICATIVA N°

Altera o art. 3º da MP 925/2020, que passará a ter a seguinte redação:

“Art. 3º O prazo para o reembolso do valor relativo à compra de passagens aéreas será de doze meses, observadas as regras do serviço contratado e mantida a assistência material, nos termos da regulamentação vigente.

§ 1º Os consumidores ficarão isentos das penalidades contratuais **para cancelamento e remarcação de passagens**, por meio da aceitação de crédito para utilização **junto à mesma companhia aérea** no prazo de **vinte e quatro** meses, contado da data do voo contratado, **que poderá ser usado para compra de passagens para qualquer pessoa e para qualquer origem-destino, respeitadas as diferenças tarifárias**.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos contratos de transporte aéreo firmados até 31 de dezembro de 2020, **bem como aos firmados nos últimos doze meses, desde que as respectivas viagens estejam marcadas para datas afetadas pela pandemia da covid-19.**”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória em análise trata de assunto de extrema relevância: a sustentabilidade financeira de aeroportos e companhias aéreas. Com a finalidade de aperfeiçoá-la, em relação à técnica legislativa e também questões de mérito, apresentamos a presente emenda.

É oportuno tornar o texto mais claro no § 1º do art. 3º, no que diz respeito a qual tipo de penalidade contratual a MPV isenta e que espécie de crédito trata, motivo pelo qual emendamos o texto para fazer constar “as penalidades contratuais para cancelamento e remarcação de passagens” e “crédito para utilização junto à mesma companhia aérea”.

Também é medida necessária ampliar o prazo para que o consumidor possa remarcar a passagem. O texto inicial estabelece doze meses. Estamos propondo vinte e quatro. A alteração se justifica uma vez que, diante da publicação da Medida Provisória nº 927, de 2020, que altera

SF/20963.58555-83

regras para concessão de férias, é possível que viagens por motivo de turismo tenham que ser postergadas por mais de um ano.

Outra alteração que visa garantir os direitos do consumidor é a proposta de que o crédito decorrente do cancelamento de passagem (solicitado pelo passageiro) poderá ser usado para compra de passagens para qualquer pessoa e para qualquer origem-destino, respeitadas as diferenças tarifárias.

Por fim, propomos ainda ajuste no § 2º do art. 3º, para prever expressamente que as medidas estabelecidas no referido artigo se aplicam aos contratos firmados nos últimos doze meses, desde que as respectivas viagens estejam marcadas para datas afetadas pela pandemia da covid-19. A intenção é evitar questionamentos sobre a retroatividade da norma, visto que o novo prazo de reembolso é bastante mais prejudicial ao consumidor do que o atual. Desta forma, considerando que a leitura da Exposição de Motivos que da Media Provisória aponta a intenção do Governo de que a regra valha para as passagens já compradas, a emenda deixa claro no texto a opção tomada.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala das comissões, março de 2020.

Senador EDUARDO BRAGA


SF/20963.58555-83